

***EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 TIMBOPREV***

***OBJETO:*** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA, AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMBÓ - TIMBOPREV, CONFORME CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL

***IMPUGNANTE:*** LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP

**DECISÃO**

**I. DOS FATOS**

Trata-se de impugnação intentada em 15/03/2020 por LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP aos termos do edital de Tomada de Preços nº 01/2021 TIMBOPREV, tipo de julgamento técnica e preço, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA, AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMBÓ - TIMBOPREV, CONFORME CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL, publicado em 16/02/2020 com data de entrega dos envelopes e abertura das propostas agendada para 19/03/2020 as 09:05 horas.

Em suas razões, a impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, que não há obrigatoriedade de que a empresa licitante possua mais de um consultor de valores mobiliários com registro/credenciamento na Comissão de Valores Mobiliários, impugnando, portanto, o item 8.1, alíneas “o” e “p”, os quais atribuem pontuação se a licitante comprovar que possui no quadro societário ou quadro de funcionários mais de 03 e de 02 consultores com registro/credenciamento na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, respectivamente, argumentando que o Edital contraria o art. 4º, inciso III, e art. 3º da Instrução nº 592/17 da CVM, os quais não mencionam mais do que um consultor de valores mobiliários.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 15/03/2020 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 19/03/2020, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

## **III. DO MÉRITO**

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, não há razão para qualquer retificação dos termos consignados no edital, estando hígido em sua legalidade, senão vejamos.

O Impugnante insurge-se contra o item 8.1, alíneas “o” e “p” do Edital, o qual dispõe sobre a proposta técnica, alegando que tais itens exigiriam disposições contrárias à Instrução nº 592/17 da CVM. O referido item tem a seguinte redação:

*8.1 - Exigências para formulação da proposta técnica:*

*(...)*

*o) Comprovação de que a licitante possui no quadro societário ou quadro de funcionários 03 (três) ou mais consultores com Registro/Credenciamento na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.*

*p) Comprovação de que a licitante possui no quadro societário ou quadro de funcionários 02 (dois) consultores com Registro/Credenciamento na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.*

Em que pesem as alegações do Impugnante, seus argumentos não merecem prosperar, eis que tais critérios não são impeditivos para a participação do certame, e sim

apenas atribuem pontuação à licitante caso apresentar comprovação em relação às alíneas mencionadas.

Com efeito, as Resoluções trazidas pela Impugnante não são impeditivas para que a Administração Pública venha a atribuir pontos (lembrando que o tipo de julgamento do certame é técnica e preço), e prestigie o candidato que tenha em seu quadro mais de um consultor de valores mobiliários.

Ao contrário do que alega a Impugnante, o edital não está eivado de ilegalidade, já que exige, para a fase de habilitação – esta, fase, sim, classificatória – no que tange à qualificação técnica, a apresentação de Registro/Declaração de emissão da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, credenciando no mínimo 01(um) consultor da licitante que efetivamente prestará a consultoria ao TIMBOPREV, em consonância com a Resolução CMN 3922/2010, art. 4º, §2º (item 7.1.5, “d”).

Em sendo o tipo de julgamento da licitação técnica e preço, as alíneas impugnadas não trazem uma obrigação para a licitante, e sim tão comente atribuem pontuação conforme forem atendidas. Neste sentido, o Edital prevê a atribuição de até 70 pontos conforme a licitante apresentar os itens elencados no item 8.1, de modo que a pontuação total final da licitante será o resultado da soma das pontuações das propostas técnica e de preço:

*9.2.1- Para a classificação das propostas será adotado o fator de ponderação de 70 (setenta) pontos para a proposta técnica e de 30 (trinta) pontos para a proposta de preços. Deste modo, a pontuação total final da licitante será o resultado da soma das pontuações das propostas técnica e de preço.*

Neste sentido, o item 9.2.2.1 prevê tabela atribuindo de 2 a 6 pontos para cada item. Ao final, serão somadas as propostas técnicas e propostas de preços, sendo classificada a empresa que apresentar no mínimo 55 pontos da proposta técnica e 15 pontos na proposta de preços, considerada vencedora a proponente que obtiver a maior pontuação (itens 9.2.4.1, 9.2.4.2 e 9.2.4.3 do Edital).

Saliente-se que as alíneas elencadas no item 8.1 não são ilegais, sendo possível pontuar de forma diferenciada a empresa que possua dois ou mais consultores credenciados na CVM. O fato de a licitante poder ter pontuação mais elevada não se revela incorreto ou ilegal, sendo que se a licitante tiver apenas um consultor cadastrado não será desclassificada do certame, apenas não receberá a pontuação estipulada no quadro do item 9.2.2.1.

O critério escolhido pela Administração não contraria nenhuma norma legal e se revela adequado ao cumprimento do objeto do certame, já que eleva a capacidade técnica da empresa vencedora, assegurando o cumprimento do objeto na eventual de um consultor.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de mácula às disposições do Edital, a impugnação deve ser indeferida.

#### **IV. DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, MANTENDO NA ÍTEGRA TODOS OS ITENS DO EDITAL 01/2020 TIMBOPREV

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 17 de março de 2021.

CARMELINDE BRANDT  
Diretora Administrativa Financeira  
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó